Circular SUSEP n° 004, de 02 de fevereiro de 1987

Operação de planos especiais.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Departamento Técnico-Atuarial e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-3475/86;

R E S O L V E:

Art. 1° - As Seguradoras que pretendam operar planos conjugando vários ramos ou modalidades de seguros, que se destinem a garantir um mesmo segurado, ou objeto segurável, deverão observar as disposições desta circular.

Art. 2° - A Seguradora encaminhará à SUSEP para aprovação o plano completo, com condições, nota técnica, com as justificativas das taxas e procedimentos tarifários adotados, modelos de apólice e proposta e demais informações acerca do seguro.

§ 1° - A Nota Técnica e as Condições Gerais deverão ser assinadas pelo atuário responsável.

§ 2° - A apólice terá prazo de vigência máxima de 1 (um) ano.

Art. 3°- Poderá ser iniciada a operação do seguro se não houver manifestação da SUSEP dentro de 60 (sessenta) dias após a apresentação do plano, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos.

§ Único - Se a SUSEP formular exigências, o prazo de 60 (sessenta) dias voltará a correr a partir da entrega da documentação em que a Seguradora cumpre as exigências.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.02.87.*

Art. 4° - A comercialização de planos nos termos previstos nesta Circular é restrita às operações em que a importância segurada da apólice não exceda o limite de retenção da Seguradora, salvo se o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), consultado previamente em cada caso, acolher o excedente.

Art. 5° - A montagem de planos de seguros para serem operados na forma desta Circular deverá obedecer às linhas mestras de operação dos seguros padronizados, vedada a inserção de riscos expressamente excluídos nas condições gerais e especiais dos ramos envolvidos.

§ 1° - Ficam ressalvadas da vedação do caput deste artigo as novas coberturas e a ampliação das já existentes, desde que o plano comporte a inovação ou extensão e desde que a taxação esteja dimensionada para atender à assunção das garantias previstas.

§ 2° - Deverá constar da apólice a observação de que se trata de plano especial de seguro, elaborado nos termos da Circ. SUSEP n° 004/87.

Art. 6° - A contabilização de prêmios, sinistros e comissões será feita no ramo Riscos Diversos.

Art. 7° - Os planos especiais, elaborados nos termos desta circular, poderão ser contratados na forma coletiva, exclusivamente para grupos constituídos por empregados ou associações de empregados de um mesmo empregador.

Art. 8° - Aplicam-se as disposições desta Circular aos planos de seguros já encaminhados à SUSEP para aprovação, contados os 60 (sessenta) dias, previstos no art. 3°, da data de sua vigência.

Art. 9° - As Seguradoras estão obrigadas a enviar a esta Superintendência, no prazo de 3 (três) meses, após cada ano de vigência do plano, os dados estatísticos a eles pertinentes, para acompanhamento e avaliação, abrangendo o período de vigência, número de apólices e importâncias seguradas dispostas por cobertura e data de ocorrência e valores de sinistros por cobertura.

Art. 10 - A Seguradora que reiteradamente encaminhar planos incompatíveis com as condições e procedimentos técnicos aplicáveis, a critério da SUSEP, poderá ter a aprovação de seus planos especiais condicionada à manifestação prévia da SUSEP, não se aplicando a esse caso o disposto no art. 3° desta circular.

Art. 11 - O descumprimento do disposto nesta Circular sujeitará a Seguradora e seus administradores às penalidades previstas na Res. n° 9/85, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.02.87.*

Art. 12 - As exigências desta Circular não se aplicam ao simples grupamento de coberturas em um único documento, para simplificação administrativa, com o acatamento irrestrito das normas de operação, condições e tarifas padronizadas, não sujeito à aprovação da SUSEP.

§ Único - Excetuam-se também destas normas os planos que incluam coberturas de Vida em Grupo e Acidentes Pessoais Coletivo em que é obrigatório o encaminhamento do pleito ao Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 13 - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO RÉGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.02.87.*